



PARECER JURÍDICO Nº 28/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, em atenção ao disposto no Inc. I, do §1º, do art. 53, da Lei nº 14.133/21, na qual se requer análise acerca da legalidade do transcurso de procedimento licitatório, para ulterior revogação, mais precisamente, se a persecução apascentou os critérios precipuamente estabelecidos no **Parecer Jurídico Nº 17/2025**, emanado por esta procuradoria anterior, bem como as exegeses do edital do Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, modalidade aberto, cujo objeto é a **Contratações de empresas especializadas em locação de tendas e cadeiras para serem utilizados em eventos para o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes**, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos, onde, preliminarmente, tem-se por mote, repito, a revogação, que, conta como habilitada à empresa HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.263.089/0001-04, para os itens do certame, conforme relatórios extraídos da plataforma "LICITANET".

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática,



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da CAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Antes de imiscuir-se a despeito da regularidade, ou não, do processamento da licitação elegida para a consecução da presente pretensão, qual seja pregão, é imperioso burilar os jargões atinentes ao modo disputa estipulado algures, qual seja, modo Aberto.

A previsão legal, de tal modalidade, é entabulada no Art. 56, da Lei Federal N° 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, onde, além de obtemperar os modos de disputa aberto e fechado, estipula a aplicação combinada de ambos, vejamos:

"Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.”

Nesse sentido, há de se observar que a norma legal é vaga, ou seja, não estabelece a plenitude do corolário legal a ser observado para a regular tramitação do torneio licitatório. Em decorrência do pretexto, em 30 de setembro de 2022, houve o advento da Instrução Normativa SEGES/ME N° 073, a qual se prestou a colmatar as lacunas e, por consectário, estabeleceu as idiossincrasias a serem observadas, *ab verbum*:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

"Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

(...)

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

- I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;
- II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou
- III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10%



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

(dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto."

Ademais, imiscuindo-se, propriamente dito, na liturgia da consecução das fases do torneio licitatório, fora observado escorreitamente as prédicas colmadas no Art. 8º, da Instrução Normativa SEGIS/ME N° 073/2022, *verbatim*:

"Art. 8º A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 40;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 39; e

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 42, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021."



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

Durante o curso do certame, a empresa **HUMBERTO FERREIRA DE ASSIS LIMA**, regularmente habilitada, apresentou pedido de esclarecimento sobre exigência editalícia que previa, como requisito de capacidade técnica, a presença de engenheiro mecânico no quadro da empresa. Sustentou que, considerando as atividades relativas à montagem de telhas, a exigência mais compatível e tecnicamente adequada seria a de engenheiro civil.

Após análise técnica, a Administração acolheu o pedido da empresa, promovendo alteração no edital para substituir a exigência de engenheiro mecânico por engenheiro civil. Todavia, a errata foi publicada apenas no Diário Oficial do Município, sem a republicação na plataforma LICITANET e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A substituição do profissional técnico exigido configura modificação substancial com reflexo direto na formulação de propostas, tornando obrigatória a republicação integral do edital nos meios oficiais, incluindo a plataforma eletrônica utilizada e o PNCP.

A ausência dessa republicação fere os princípios constitucionais da publicidade, transparência, isonomia e legalidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, comprometendo a lisura do certame e expondo-o à nulidade por vício formal insanável.

Contudo, ao revés, do que ocorre de modo aparatoso e tropel, a entidade competente perquiri a revogação do certame, já que, em suma, operou-se a perda do objeto, como se infere do despacho constante dos autos, conforme dicção:

"O Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar a presente justificativa para revogação do Pregão Eletrônico nº



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de tendas, com base nos fundamentos a seguir expostos:

Verificou-se, no curso do certame, a realização de alteração substancial no Edital, especificamente no item 14.13, subitem 14.13.3, a qual foi formalizada por meio de esclarecimento publicado em 25/03/2025, mas SOMENTE com a devida publicação de errata no Diário Oficial

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/202, qualquer modificação no edital exige a publicação de errata oficial, com o objetivo de assegurar a ampla publicidade, isonomia entre os licitantes e preservação da legalidade do certame. O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas

Ocorre que, no presente caso, a alteração promovida por meio do esclarecimento implicou mudança de conteúdo com potencial de impacto direto sobre as propostas e estratégias dos licitantes, de modo que não se pode tratá-la como simples esclarecimento, mas sim como modificação substancial, exigente de publicação formal de errata, o que não ocorreu.

Tal conduta compromete os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, publicidade, transparência e isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal). Além disso, abre margem para impugnações ao edital, contestações futuras e eventual



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

nulidade do certame, o que se busca evitar com a presente medida preventiva.

Diante disso, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial",

Assim, visando resguardar a lisura, a segurança jurídica e a economicidade da contratação pública, justifica-se a revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2025, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que torne a continuidade do certame contrária ao interesse da Administração.

Destaca-se que nova licitação poderá ser lançada, com as devidas correções no edital, de modo a garantir maior legalidade, segurança jurídica, observância ao interesse público e à ampla competitividade."

Por fim, porém não finalmente, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

- com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, após instruções retratadas acima e análise da Procuradoria acerca da observância das exigências acima apresentadas para se acaçar a legalidade da consecução do torneio licitatório *sub examine*, não se perscrutou qualquer óbice legal que possam sobrestar a revogação, na forma do Inc. II, do Art. 71, da Lei N° 14.133/2021, opino, assim, pela possibilidade jurídica da procedimentalização inquerida, salvo melhor juízo, oportunidade em que esse entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 25 de abril de 2025.

Assinatura eletrônica
RUBENS DANILO SOARES DA CUNHA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em: <http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador do Município